



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054836 - GO (2025/0366040-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JURACI PEREIRA CAMPOS INÁCIO
ADVOGADO : PAULO JÚNIOR RODRIGUES CELESTINO - GO058532
AGRAVADO : JOSE VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : HEBER MATOS OLIVEIRA - GO007003

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade e irregularidade de representação.

2. *Fato relevante*. Publicação do acórdão dos embargos de declaração em 24/02/2025, com início da contagem do prazo em 25/02/2025. Interposição do recurso especial em 19/03/2025. Agravante sustenta suspensão do expediente forense nos dias 03, 04 e 05/03/2025 (Carnaval) e defende a regularidade da representação.

3. *As decisões anteriores*. Presidência oportunizou comprovação de causa de suspensão do prazo, sem manifestação idônea. Mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade, também indicada irregularidade de representação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial interposto em 19/03/2025 é intempestivo, ante a ausência de comprovação idônea, no ato de interposição, de feriado local apto a suspender o prazo recursal; e (ii) saber se a ausência de procuração válida acarreta o óbice da Súmula 115 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, contado da publicação do acórdão dos embargos de declaração (24/02/2025), nos termos do CPC/2015, art. 219, caput, e art. 1.003, § 5º.

6. O CPC/2015, art. 1.003, § 6º, impõe ao recorrente o dever de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A intempestividade é vício grave e insanável, não se aplicando o CPC/2015, art. 932, parágrafo único, e o art. 1.029, § 3º, pressupõe recurso tempestivo.

7. A simples menção nas razões recursais a feriado local, ou a juntada de documentos sem fé pública (calendários, prints ou páginas da internet), não constitui documento idôneo para comprovar suspensão de prazo. Exige-se cópia de lei ou ato administrativo oficial ou certidão da Corte de origem.

8. Inexistiu comprovação idônea da suspensão do expediente forense no Estado de origem (Carnaval), embora oportunizada pela Presidência, mantendo-se a conclusão de intempestividade do recurso especial.

9. Além da intempestividade, verifica-se a ausência de procuração válida nos autos, incidindo o óbice da Súmula 115 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por irregularidade de representação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054836 - GO (2025/0366040-8)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : JURACI PEREIRA CAMPOS INÁCIO
ADVOGADO : PAULO JÚNIOR RODRIGUES CELESTINO - GO058532
AGRAVADO : JOSE VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : HEBER MATOS OLIVEIRA - GO007003

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade e irregularidade de representação.

2. *Fato relevante*. Publicação do acórdão dos embargos de declaração em 24/02/2025, com início da contagem do prazo em 25/02/2025. Interposição do recurso especial em 19/03/2025. Agravante sustenta suspensão do expediente forense nos dias 03, 04 e 05/03/2025 (Carnaval) e defende a regularidade da representação.

3. *As decisões anteriores*. Presidência oportunizou comprovação de causa de suspensão do prazo, sem manifestação idônea. Mantida a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade, também indicada irregularidade de representação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial interposto em 19/03/2025 é intempestivo, ante a ausência de comprovação idônea, no ato de interposição, de feriado local apto a suspender o prazo recursal; e (ii) saber se a ausência de procuração válida acarreta o óbice da Súmula 115 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, contado da publicação do acórdão dos embargos de declaração (24/02/2025), nos termos do CPC/2015, art. 219, caput, e art. 1.003, § 5º.

6. O CPC/2015, art. 1.003, § 6º, impõe ao recorrente o dever de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A intempestividade é vício grave e insanável, não se aplicando o CPC/2015, art. 932, parágrafo único, e o art. 1.029, § 3º, pressupõe recurso tempestivo.

7. A simples menção nas razões recursais a feriado local, ou a juntada de documentos sem fé pública (calendários, prints ou páginas da internet), não constitui documento idôneo para comprovar suspensão de prazo. Exige-se cópia de lei ou ato administrativo oficial ou certidão da Corte de origem.

8. Inexistiu comprovação idônea da suspensão do expediente forense no Estado de origem (Carnaval), embora oportunizada pela Presidência, mantendo-se a conclusão de intempestividade do recurso especial.

9. Além da intempestividade, verifica-se a ausência de procuração válida nos autos, incidindo o óbice da Súmula 115 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por irregularidade de representação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **JURACI PEREIRA CAMPOS INÁCIO**, contra decisão monocrática da Presidência desta casa (fls. 1418-1419, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente ante a sua intempestividade.

Em decisão singular, não se conheceu do agravo, ante a intempestividade do recurso especial e ausência de comprovação idônea de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual, mesmo após sua intimação para sanar a irregularidade, além da irregularidade de representação.

Daí o presente agravo interno (fls. 1423-1425, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que não houve intempestividade, porquanto o prazo recursal teria sido interrompido pela oposição de embargos de declaração na origem. Afirmar que, reiniciada a contagem, houve suspensão do expediente nos dias 03, 04 e 05 de março de 2025, em razão do feriado de Carnaval no Estado de Goiás. Alega que, subtraídos os feriados indicados, o recurso especial, protocolado em 19/03/2025, seria tempestivo. Defende, ainda, a regularidade da sua representação processual.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No caso concreto, verifica-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 24/02/2025, iniciando-se o prazo para a interposição do

recurso especial em 25/02/2025. O reclamo, contudo, foi interposto somente em 19/03/2025, portanto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 219, caput, do CPC.

Cumpra registrar que, embora a Presidência desta Casa tenha oportunizado à parte recorrente a comprovação de eventual causa de suspensão do prazo, esta se manteve inerte. A parte agravante alega a ocorrência de feriado local (Carnaval) nos dias 03, 04 e 05 de março de 2025, o que prorrogaria o termo final do prazo. Contudo, não demonstrou ter realizado a devida comprovação no momento oportuno.

Segundo preceitua a regra prevista no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável, não se aplicando à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, cuja ementa a seguir se transcreve:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. **A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.** 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: **ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.** 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

Denota-se, ainda, que a parte não apresentou "documento idôneo" que comprovasse a inexistência de expediente forense no período, tampouco qualquer documento que pudesse dar amparo as suas alegações, limitando-se a afirmar no bojo das razões recursais a suspensão do expediente.

Nos termos do entendimento desta Corte, a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação

da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC. Para tal comprovação, exige-se a apresentação de documento idôneo, consoante precedentes desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VÍCIO NÃO SANADO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, **é necessária a comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso**, bem como modulou os efeitos dessa decisão para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação. 2. No caso dos autos, a parte recorrente, quando da interposição do agravo interno, deixou, novamente, de comprovar a tempestividade do recurso especial, ensejando, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1555594/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO CPC/2015. PRECEDENTES. 1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 2. **O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.** 3. **A suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1530579/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DILAÇÃO DO PRAZO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. SIMPLES MENÇÃO OU REFERÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGIMENTO

INTERNO OU EM CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVO LOCAL IDÊNTICO ÀS DEMAIS ESPÉCIES NORMATIVAS. DIREITO ESTADUAL. PROVA CONDICIONADA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGRA DE TEORIA GERAL DA PROVA DESTINADA À ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DA CAUSA. INAPLICABILIDADE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INCLUSIVE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECIAL.

1- O propósito recursal consiste em definir se a simples menção acerca da existência de feriado local alegadamente previsto em Regimento Interno e em Código de Organização Judiciária é suficiente para a comprovação de tempestividade do recurso especial nos moldes do art. 1.003, §6º, do novo CPC.

2- **A comprovação da existência de feriado local que dilate o prazo para interposição de recursos dirigidos ao STJ deverá ser realizada por meio de documentação idônea, não sendo suficiente a simples menção ou referência nas razões recursais.** Precedentes. [...] 5-Recurso especial não conhecido. (REsp 1763167/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo. 4. **"Esta Corte Superior entende que a cópia de calendário editado pelo tribunal de origem ou a simples relação de feriados extraída da internet não são hábeis a ensejar a comprovação da existência de feriado local, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte local comprovando a ausência de expediente forense na data em questão"** (AgInt nos EDcl no REsp 1.941.861/SP, 3ª Turma, DJe de 30/06/2022). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.075.830/RJ (4ª Turma, DJe de 29/06/2022). 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.190.808/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PRINT DE TELA. INSUFICIÊNCIA. 1. Manifestamente intempestivo o recurso especial, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e

219, caput, todos do Código de Processo Civil. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, havendo duplicidade de intimações eletrônicas nos autos, prevalece a feita pelo portal eletrônico em detrimento daquela realizada pelo Diário de Justiça eletrônico. 3. Contudo, observa-se que não consta dos autos nenhum documento hábil a comprovar a alegada data de publicação pelo sistema PJe. 4. **Nos termos da jurisprudência desta corte, "ausente nos autos documento hábil a comprovar a alegada data de publicação pelo sistema PJe não bastando, para tanto, a simples alegação ou o print de tela ou imagem de página extraída da internet, inseridos no corpo da petição do recurso"** (AgInt no REsp n. 1.915.567/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.243.609/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) [grifou-se]

Esta Corte já definiu, inclusive, que os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal e que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC. 1.1. Esta Corte Superior entende que a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Precedentes. 1.2. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, providência não atendida na hipótese. Precedentes. 1.3. A Corte Especial, no julgamento do ARESp 1.481.810/SP, afetado pela Quarta Turma, reafirmou o entendimento de que é preciso comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/15. Portanto, para os recursos sujeitos aos requisitos de admissibilidade do referido diploma processual, não se admite a comprovação posterior da suspensão do expediente forense em decorrência de feriado local. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público **são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal**. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no

AREsp n. 1.988.484/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/5/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido "de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi **não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido**" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021). 3. A Corte Especial deste Superior Tribunal, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, assim como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017). [...] 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.805/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. FERIADOS DIVERSOS, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. CALENDÁRIO DO JUDICIÁRIO. DOCUMENTO HÁBIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de Carnaval, a

modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019. Precedente. 3. O dia do servidor Público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi **não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem. Precedente.** 4. A comprovação do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não servindo para tanto cópia de documento extraído da internet. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.443/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.) [grifou-se]

Tendo em vista que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o feriado local no momento da interposição do recurso especial, a manutenção da decisão que reconheceu a sua intempestividade é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da questão relativa à regularidade da representação processual.

Ademais, também aplicável o óbice da Súmula 115 do STJ, em que pese o fundamento da recorrente no sentido de que a procuração encontra-se às fls. 799, e-STJ, compulsando os autos verifica-se inexistir procuração na mencionada página.

Dessa forma, inafastável também o óbice da Súmula 115 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.836 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366040-8

Número de Origem:

02144623520058090144 2144623520058090144 576980941 57698094120248090144

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURACI PEREIRA CAMPOS INÁCIO

ADVOGADO : PAULO JÚNIOR RODRIGUES CELESTINO - GO058532

AGRAVADO : JOAQUIM VIEIRA SOBRINHO - ESPÓLIO

REPR. POR : IRACEMA BARBOSA LEMOS MIGUEL - INVENTARIANTE

ADVOGADO : HEBER MATOS OLIVEIRA - GO007003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JURACI PEREIRA CAMPOS INÁCIO

ADVOGADO : PAULO JÚNIOR RODRIGUES CELESTINO - GO058532

AGRAVADO : JOSE VIEIRA MACHADO

ADVOGADO : HEBER MATOS OLIVEIRA - GO007003

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026